



Número: **5001080-13.2023.8.13.0569**

Classe: **[CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Sacramento**

Última distribuição : **25/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Assuntos: **Serviços de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELIZABETE APARECIDA DE PAULA (REQUERENTE)	
	VANESSA ANDREASI BONETTI (ADVOGADO)
SERVICO DE MEDICINA E DIAGNOSTICOS LTDA (REQUERIDO(A))	
	SILVANO LACERDA (ADVOGADO) MARCIO FULVIO FONTOURA (ADVOGADO) LUIZ ARTHUR DE PAIVA CORREA (ADVOGADO) ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10492963957	12/07/2025 03:01	Acórdão - Apelação Cível	Documentos 2ª instância



Apelação Cível Nº 1.0000.25.093515-2/001



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. LABORATÓRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXAME DE IMAGEM. TOMOGRAFIA. ERRO DE DIAGNÓSTICO. FALSA IDENTIFICAÇÃO DE NEOPLASIA MALIGNA NO PÂNCREAS. AUSÊNCIA DE RESSALVA OU ORIENTAÇÃO PARA EXAMES COMPLEMENTARES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. ABALO EMOCIONAL DA PACIENTE EVIDENCIADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Inexiste nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, omissão do julgador ou ausência de fundamentação, quando justificado o posicionamento adotado e declinadas as razões de decidir.

- "O vício de julgamento *extra petita* não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu " (STJ, AgInt no AREsp: 2107799/PR).

- A responsabilidade civil por ato ilícito exige, para fins de reparação, que a vítima prove o dano e a conduta culposa do agente, bem como o nexo de causalidade entre eles (arts. 186 e 927 do Código Civil).

- "No que diz respeito a erro em exame laboratorial, o laboratório - assim como o hospital ao qual o laboratório é subordinado -, possui obrigação de resultado na realização de exame médico, de maneira que o fornecimento de diagnóstico incorreto configura defeito na prestação do serviço, a implicar responsabilidade objetiva também com base no artigo 14, caput, do código consumerista" (STJ, REsp n. 1.426.349/PE).

- "Reconhecida no laudo fornecido pelo laboratório a existência de câncer, o que foi comunicado de modo inadequado para as circunstâncias, a paciente tem o direito de ser indenizada pelo dano moral que sofreu até a comprovação do equívoco do primeiro resultado, no qual não se fez nenhuma ressalva ou indicação da necessidade de novos exames" (STJ, REsp: 241373/SP).

- No caso concreto, restou inequivocamente demonstrado que a Autora foi submetida a exame de tomografia computadorizada do abdome total, cujo laudo, elaborado sob responsabilidade técnica do laboratório demandado, apontou como principal hipótese diagnóstica a presença de neoplasia maligna pancreática, sem qualquer ressalva ou recomendação para a realização de novo exame. O resultado produziu efeito devastador na esfera psíquica da paciente.

- Na hipótese, o dano moral é *in re ipsa*, pois decorre diretamente do erro no exame a respeito de possível câncer pancreático, doença

Fl. 1/32





Apelação Cível Nº 1.0000.25.093515-2/001

sabidamente grave e com alta letalidade. A mera divulgação do resultado equivocado, sem ressalvas ou advertências, é suficiente para presumir o sofrimento psíquico, o temor pela própria vida e o abalo à dignidade da pessoa humana.

- Para o arbitramento da reparação pecuniária por danos morais, o juiz deve considerar circunstâncias fáticas e repercussão do ato ilícito, condições pessoais das partes, razoabilidade e proporcionalidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.093515-2/001 - COMARCA DE SACRAMENTO - APELANTE(S): SERVICIO DE MEDICINA E DIAGNOSTICOS LTDA - APELADO(A)(S): ELIZABETE APARECIDA DE PAULA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O 2º VOGAL.**

DES. HABIB FELIPPE JABOUR
RELATOR

Fl. 2/32





DES. HABIB FELIPPE JABOUR (RELATOR)

V O I O

Trata-se de recurso de apelação (ordem 78) interposto por **SERVIÇO DE MEDICINA E DIAGNÓSTICOS LTDA.** contra a sentença proferida na **ação de indenização** (ordem 77), proposta por **ELIZABETE APARECIDA DE PAULA**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, e concluiu:

“Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu Serviço de Medicina e Diagnóstico Ltda ao pagamento de indenização a título de danos morais em favor da autora Elizabete Aparecida de Paula no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este corrigido monetariamente de acordo com os índices da CGJMG e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde o arbitramento. Condene o réu ao pagamento de honorários à advogada da autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil”.

O Apelante alega a incorrência de ato ilícito ensejador de danos morais indenizáveis.

Argumenta: **I)** *“a sentença deve ser anulada por prestação jurisdicional incompleta, uma vez que os embargos de declaração opostos pelo Apelante apontaram omissões relevantes, especialmente quanto à ausência de responsabilidade do laboratório, não sanadas pelo juízo, em violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC”;*
II) *“houve julgamento citra petita, pois o juízo não se manifestou sobre argumentos essenciais apresentados na defesa e nas alegações finais,*





Apelação Cível Nº 1.0000.25.093515-2/001

como a natureza de hipótese diagnóstica do laudo e a inexistência de entrega direta à paciente”; III) “o laudo emitido pelo Apelante consignou expressamente que se tratava de uma hipótese diagnóstica, não uma afirmação categórica de neoplasia, o que afasta qualquer conduta culposa, nos termos da boa prática médica e da literatura científica”; IV) “a responsabilidade pela comunicação do resultado do exame é exclusiva dos médicos assistentes da UBS, especialmente os Drs. Biro e Diogo, como admitido pela própria autora em seu depoimento pessoal”; V) “a autora sequer teve acesso direto ao laudo emitido pelo Apelante, pois este foi encaminhado à UBS, o que demonstra a ausência de qualquer vínculo direto ou comunicação do resultado por parte do laboratório à paciente”; VI) “o prontuário médico da UBS, e não o laudo do Apelante, foi o instrumento utilizado para comunicar à paciente a possibilidade de câncer, afastando qualquer nexos causal entre a conduta do laboratório e o abalo emocional sofrido”; VII) “há contradições graves entre o conteúdo da petição inicial e o depoimento pessoal da autora, que fragilizam a causa de pedir e tornam o relato inverossímil, especialmente quanto à sequência dos fatos e à origem da informação médica”; VIII) “não houve produção de prova técnica pericial que atestasse falha na conduta do Apelante, sendo que o laudo foi elaborado conforme os padrões da medicina diagnóstica, com base em imagem e dados disponíveis”; IX) “não se trata de relação de consumo direta, tampouco de dano in re ipsa, já que não há prova do dano efetivo vinculado a conduta do Apelante, e sim à atuação posterior dos médicos da UBS”; X) “o valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 20.000,00) mostra-se desproporcional diante da ausência de culpa, da conduta técnica e cuidadosa do Apelante, além de ser incompatível com sua capacidade econômica, conforme demonstra o capital social constante no contrato social”.

Fl. 4/32





Apelação Cível Nº 1.0000.25.093515-2/001

Postula: **I)** “seja conhecido e provido o recurso para anular a sentença e a decisão dos embargos de declaração, por vício de fundamentação e julgamento *citra petita*, com retorno dos autos ao juízo de origem para novo julgamento que enfrente integralmente as teses apresentadas”; **II)** “caso ultrapassada a preliminar, seja reformada a sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos da autora, diante da ausência de nexo causal, de conduta culposa e de prova da responsabilidade do Apelante”; **III)** “subsidiariamente, caso mantida a condenação, seja reduzido o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em respeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e à capacidade econômica da empresa”.

Preparo regular, à ordem 79.

Contrarrazões foram apresentadas à ordem 81.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

I. PRELIMINAR

Na hipótese, **inexiste nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, omissão ou ausência de fundamentação**, pois o Magistrado justificou o posicionamento adotado e declinou as razões de decidir.

O Col. Superior Tribunal de Justiça orienta que “**o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes**, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de

Fl. 5/32





Apelação Cível Nº 1.0000.25.093515-2/001

Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, DJe 15/06/2016).

No caso em apreço, a sentença se encontra em harmonia com o disposto no artigo 1.022 do CPC.

Outrossim, **não há de se falar em julgamento *citra petita***, porquanto o d. Sentenciante procedeu ao enquadramento jurídico dos fatos inicialmente alegados pela Apelada.

Consoante jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça, "não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito. À luz da teoria da perda de uma chance, o liame causal a ser demonstrado é aquele existente entre a conduta ilícita e a chance perdida, sendo desnecessário que esse nexos se estabeleça diretamente com o dano final. Precedente. No erro médico, o nexos causal que autoriza a responsabilidade pela aplicação da teoria da perda de uma chance decorre da relação entre a conduta do médico, omissiva ou comissiva, e o comprometimento real da possibilidade de um diagnóstico e tratamento da patologia do paciente" (STJ, AgInt no REsp: 1923907 PR 2021/0052562-8, Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, T3 - Terceira Turma, DJe 23/03/2023).

Além disso, "o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na

Fl. 6/32





Apelação Cível Nº 1.0000.25.093515-2/001

inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade [...] Sobre o princípio da vedação de decisão surpresa, a jurisprudência do STJ é de que: (i) "nos termos da jurisprudência do STJ, não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia" (STJ, AgInt no AREsp: 2107799/PR 2022/0109422-4, T4 - Quarta Turma, DJe 21/11/2022).

Portanto, **rejeito a preliminar de nulidade da sentença.**

II. MÉRITO

Conforme se extrai dos autos, a Apelada ajuizou ação de indenização por danos morais em face do Apelante, e narrou (inicial à ordem 02):

“No início do mês de fevereiro do corrente ano a autora procurou atendimento médico em sua unidade de atendimento (PSF - Programa de Saúde da Família) relatando fortes dores abdominais, oportunidade em que o médico responsável por seu atendimento solicitou inúmeros exames, dentre eles Tomografia Computadorizada do Abdome Total, o qual foi autorizado realização junto à clínica requerida, considerando o convênio/credenciamento existente entre o Município de Sacramento e referida clínica para que os pacientes atendidos pelo SUS consigam realizar exames solicitados pelos médicos sem custos. Assim, no dia 17 de fevereiro a autora foi submetida a realização do exame que atribuiu o seguinte diagnóstico para seu quadro: [...] De acordo com o laudo emitido sob responsabilidade da requerida a Autora estava com CÂNCER DE

Fl. 7/32





PÂNCREAS e que este havia afetado o lado direito do órgão (cabeça), sendo que referido diagnóstico é responsável por altas taxas de mortalidade e seu tratamento ocorre apenas mediante procedimento cirúrgico (caso descoberto em fase inicial) ou realização de quimioterapia e radioterapia. Com o laudo em mãos, a autora procurou novamente sua unidade de atendimento à saúde para agendar consulta médica, oportunidade em que foi atendida pelo médico Dr. Nobuhiro Karashima que a informou acerca da situação constante no exame de imagem, afirmando que ela era portadora de neoplasia maligna do pâncreas, conforme se verifica em seu prontuário médico em anexo. Diante do quadro clínico da paciente, referido médico solicitou urgência no encaminhamento da autora para atendimento com especialista - gastroenterologista - Dr. Diogo Rodrigues Cassiano, para que após consulta pudesse ser agendado procedimento cirúrgico em razão da gravidade da doença. Ou seja, no dia 17 de fevereiro de 2023 a autora recebeu o diagnóstico de que estava com câncer de pâncreas e deveria imediatamente passar por cirurgia em razão da gravidade do quadro! Com o encaminhamento em mãos foi agendada consulta médica com o Dr. Diogo, que após analisar o exame realizado pela requerida, e considerando a pré-existência de erros de diagnósticos da mesma clínica, solicitou que a autora repetisse o exame junto à Clínica Sabin na cidade de Uberaba/MG, para confirmação do diagnóstico de câncer de pâncreas. Referido exame foi realizado somente em 03 de março de 2023 e a conclusão do laudo foi de que A AUTORA NÃO POSSUI CÂNCER DE PÂNCREAS: [...] Para o alívio da autora e toda sua família o EXAME E LAUDO REALIZADOS PELA CLÍNICA CID - CENTRO INTEGRADO DE DIAGNÓSTICOS DR. LUCIANO VARANDA, ESTAVA ERRADO!!! Logo, foram pouco mais de 10 dias entre a realização do primeiro exame e a contraprova, período em que a autora tinha certeza que lhe restava pouco tempo de vida, haja vista que era portadora de um CÂNCER MALIGNO em estágio já avançado!!! Fato é que a requerente suportou, desde o diagnóstico errado, todos os dissabores imagináveis e inimagináveis de se ver prestes a perder a vida! No período de 10 dias perdeu peso, deixou de se alimentar, não havia ânimo para as





Apelação Cível Nº 1.0000.25.093515-2/001

atividades cotidianas, era amparada por seus familiares e colegas de trabalho que realizavam novenas e promessas em prol de sua melhora. Ante o exposto, não resta alternativa à autora que não a de acionar o Poder Judiciário para o fim de requerer uma compensação pelos danos morais suportados”.

Quando se trata de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, e deve ser garantida a ampla reparação por danos patrimoniais e morais causados ao consumidor (art. 6º do CDC).

O afastamento dessa pretensão somente ocorre nas hipóteses de: I) comprovação de inexistência do defeito; II) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, do CDC).

Sobre o tema, lecionam Claudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, *in* Comentários ao Código de Defesa do Consumidor - São Paulo (SP), Editora Revista dos Tribunais, 2022:

"Responsabilidade objetiva nos acidentes de consumo envolvendo serviços. **Fato do serviço: A responsabilidade imposta pelo art. 14 do CDC é objetiva, independente de culpa e com base no defeito, dano e nexos causal entre o dano ao consumidor-vítima (art. 17) e o defeito do serviço prestado no mercado brasileiro. Com o CDC, a obrigação conjunta de qualidade-segurança, na terminologia de Antonio Herman Benjamin, isto é, de que não haja um defeito na prestação do serviço e conseqüente acidente de consumo danoso à segurança do consumidor-destinatário final do serviço, é verdadeiro dever imperativo de qualidade (arts. 24 e 25 do CDC), que expande para alcançar todos os que estão na cadeia de fornecimento, ex vi art. 14 do CDC, impondo a solidariedade de todos os fornecedores da cadeia, inclusive aqueles que a organizam, os servidores diretos e os indiretos (parágrafo único do art. 7.º do CDC).**"





Apelação Cível Nº 1.0000.25.093515-2/001

O laboratório, na condição de fornecedor dos serviços, responde objetivamente por eventual erro de diagnóstico em exame realizado por profissional vinculado, ante o risco da atividade econômica.

Acerca da responsabilidade dos laboratórios, leciona Miguel Kfoury Neto, *in* Responsabilidade Civil dos Hospitais - Ed. 2022. São Paulo (SP), Editora Revista dos Tribunais, 2022:

"Têm-se tornado frequentes demandas indenizatórias movidas por pacientes que, após se submeterem a exames de laboratório, tomam ciência do resultado positivo para doenças de difícil – ou quase impossível – cura: AIDS e câncer, as principais. O laudo é apresentado de forma conclusiva, sem nenhuma ressalva. Depois, renovadas as análises, constata-se o erro do profissional, dada a absoluta ausência da enfermidade equivocadamente identificada.

Em tais casos, caracteriza-se o dano moral puro quando não advém qualquer outra consequência além do impacto emocional provocado pelo errôneo resultado alvitado pelo laboratório. É inegavelmente danoso o fato de o paciente conviver – enquanto não retificado o erro – com o espectro de insidioso mal (câncer ou HIV, principalmente), transformado em ameaça concreta à sua vida. A apreensão, o desassossego, a depressão causados pelas perspectivas funestas de uma existência precocemente ceifada por essa morte anunciada, a prostração e a tristeza pelo prognóstico de intenso sofrimento, da cura longínqua ou impossível, povoam o cotidiano do lesado, na conturbada quadra em que prevalece a peremptória – e equivocada – conclusão do laboratório.

Todavia, se o paciente, confiante no errôneo resultado, dá início a tratamento quimioterápico, por exemplo, ou qualquer outra forma de terapia agressiva, apta a produzir sequelas, o dano à pessoa poderá assumir matizes diversos – e, por óbvio, torna-se igualmente indenizável.

[...] Enfim, ao produzir, sem nenhuma ressalva, falso resultado, o patologista revela negligência, ao passo que o laboratório presta mal o serviço que se propôs a fornecer. Tornam-se, por isso,

Fl. 10/32





Apelação Cível Nº 1.0000.25.093515-2/001

responsáveis pela inarredável obrigação de compensar os danos infligidos à vítima, tanto pelo agir culposo do médico quanto pela responsabilidade objetiva da pessoa jurídica".

De acordo com entendimento pacificado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, "no que diz respeito a erro em exame laboratorial, **o laboratório - assim como o hospital ao qual o laboratório é subordinado -, possui obrigação de resultado na realização de exame médico, de maneira que o fornecimento de diagnóstico incorreto configura defeito na prestação do serviço**, a implicar responsabilidade objetiva também com base no artigo 14, caput, do código consumerista" (STJ, REsp n. 1.426.349/PE, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, Publicação: DJe de 8/2/2019).

Nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, a responsabilidade civil por ato ilícito exige, para fins de reparação, que a vítima prove o dano e a conduta culposa do agente, bem como o nexo de causalidade entre eles, *verbis*:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Sobre o tema, ensinam José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo, *in* Código Civil Comentado, São Paulo (SP), Editora Revista dos Tribunais, 2022:

"II. Responsabilidade aquiliana. O suporte fático descrito pelo art. 186 informa o regime da responsabilidade aquiliana. Nela, **a reparação é o resultado de um dever de indenizar pela prática de um ato antijurídico que viola o dever de não**

Fl. 11/32





Apelação Cível Nº 1.0000.25.093515-2/001

lesar (*neminem laedere*, cf. De Cupis, *Il danno*, p. 41). **Os elementos para a configuração da responsabilidade aquiliana são: a) existência de um ato (comissivo ou omissivo); b) Dano; c) Nexo Causal e d) Elemento Subjetivo representado pelo Dolo ou Culpa.** O ato comissivo ou omissivo deve ser voluntário. O ato involuntário retira o domínio do fato sobre a ação, mas, mesmo assim, em algumas situações o ordenamento determina a responsabilidade objetiva que prescinde da culpa ou dolo (art. 927, parágrafo único), ou ainda, permite a culpa presumida (art. 938). **O dano configura a projeção do prejuízo que foi suportado pela vítima e que deverá ser indenizado. O dano poderá ser moral e/ou material."**

No caso vertente, **restou suficientemente demonstrada a responsabilidade do Apelante** (art. 14 do CDC), laboratório onde a Apelada realizou um **exame de "tomografia computadorizada do abdome total"**, que **apontou incorretamente como principal hipótese diagnóstica a neoplasia na cabeça do pâncreas** (ordem 08).

A prova oral colhida em Juízo **comprovou o infortúnio vivido pela Apelada**, em razão da conclusão errônea a respeito de grave doença, apresentada no exame laboratorial, *litteris*:

Elizabete Aparecida de Paula, Autora: *"que o que me levou a ir até a clínica fazer esse exame foi uma dor na barriga que eu tive e o médico pediu pra eu fazer esse ultrassom e eu fiz, ai em uma segunda-feira eles me chamaram falando que o exame estava pronto; que eu fiz esse exame e recebi esse diagnóstico no dia 17/02/2023; que ai eu cheguei no doutor Biro e ele me falou que eu estava com um problema no pâncreas, ai ele pediu pra enfermeira me colocar no CREAS naquela semana e ai chegou lá o doutro Diogo viu aquele exame e falou que eu estava com câncer no pâncreas, mas que eu era nova, iria fazer o tratamento e iria me curar e eu fiquei desesperada porque já aconteceu na minha família*

Fl. 12/32





de gente morrer por causa disso e eu sabia que não tinha cura, por mais que tivesse tratamento, só que aí o doutor falou pra mim que não acreditava naquele exame, e que iria pedir outro pra eu fazer em Uberaba e nisso eu levei o exame pra casa, entrei em desespero, todo mundo entrou em desespero, eu tenho uma filha de 13 anos que também ficou desesperada e eu só pensava que eu ia deixar minha filha no mundo pros outros criar, porque eu sabia que não tinha cura e minha nora tava grávida de 4 meses e eu pensava que não ia conhecer minha neta e foi um desespero até eu ir fazer o outro exame, demorou uma semana pra eu ir fazer o outro exame e demorou 10 dias pra sair o resultado e nesses 10 dias eu não tinha vontade fazer nada, fiquei sem comer, fiquei desesperada e minha vida foi um tormento durante esses 20 dias, ai saiu o resultado e inclusive eu não tenho baço e no exame que o doutor Luciano fez consta que eu tenho baço, aí depois que eu peguei o resultado eu fui à Secretaria de Saúde e falei que queria denunciar no Ministério da Saúde e o rapaz falou que eu estava certinha, que eu podia ir lá que eu não era a primeira, ai eu fui na prefeitura e o Cleber me atendeu e ele falou “deixa eu adivinhar quem fez”, e eu falei que foi ele mesmo e o Cleber me falou que eu não era a primeira e eu perguntei como que a prefeitura mantinha um convênio desse jeito; que entre o primeiro diagnóstico e o segundo, foram aproximadamente de 20 a 30 dias; que minha filha tem 13 anos, ela fez promessa, fez novena todos os dias pra eu não morrer, minha irmã fez promessa pra mim porque a gente sabia que não tinha cura, minha ex sogra faleceu por causa de um câncer no pâncreas; que foi o doutor Diogo que informou que eu estava com câncer e não me recordo a data; que eu não busquei esse exame, ele foi direito pra UBS e eu fui informada pela agente que o exame estava pronto; que o doutor Biro me recebeu dia 17 e ele colocou o exame dentro de um envelope e me entregou pra eu levar pro doutor Diogo, na mesma semana e eu entreguei pro doutor Diogo [...]”.

Katia Sileni Franzoi Puertas, testemunha: “que a Elizabete falou que fez um exame e passou pelo doutor Biro primeiro e depois parece que ele pediu com caráter de urgência para marcar uma consulta com o doutor Diogo e quando o doutor Diogo viu o





exame, ele falou que pelo laudo ela estava com câncer no pâncreas e pediu pra ela repetir o exame em Uberaba e durante os dias que ela ficou esperando o exame ela só chorava, a gente do trabalho também ficou chateado porque ela já está na empresa há 13 anos e inclusive quando veio o outro exame falando que não era essa doença a gente fez até um bolinho pra comemorar, porque foram dias que ela passou bem triste; que ela comentou que o doutor disse que não confiava muito no exame e iria pedir pra repetir; que eu trabalho das 07 às 17, e a Elizabete no mesmo horário, eu trabalho no escritório e ela na empresa; que eu perdi minha sora em razão de um câncer de pâncreas; que eu não me lembro de datas da realização dos exames; que ela comentou sobre o exame no ano passado; que ela pegou o resultado e depois passou pelos médicos e ela ficou desesperada depois que foi informado que ela estava com câncer no pâncreas e que o doutor pediu outro exame; que eu sei que primeiro ela foi no doutor Biro e depois no doutor Diogo; que não me lembro o período que ocorre [...]”.

Tatiana Eny de Souza, testemunha: *“que eu fui fazer a unha dela e eu cheguei lá ela estava chorando, ela me relatou que tinha feito um exame e que esse exame tinha dado alguma coisa e depois ela tinha feito um outro exame e não tinha dado nada disso e aí eu comentei com ela que há uns anos eu tinha feito um exame e no meu exame foi constatado que eu estava com um nódulo e eu precisava fazer uma cirurgia e o médico não fez por causa desse nódulo, e aí eu fui em outro médico, que me pediu novos exames e não tinha dado nada; que esse exame que deu que eu tinha um nódulo no fígado eu fiz na clínica do Luciano, foi em 2012; que eu consultava pelo SUS e o médico solicitou uns exames e deu que eu estava com um problema na vesícula e que eu tinha que fazer um exame mais específico pra ver o que era e aí eu fui em Uberaba consultar e não tinha nódulo nenhum no fígado; que eu conheço outras pessoas que passaram por essa mesma situação; que eu conheço um que ficou constatado no exame que ele tinha um problema no ombro e quando foi em outro médico não tinha nada; que data precisa eu não sei; que fui fazer a unha dela e ela tava chorando e me falou que o médico pediu*





Apelação Cível Nº 1.0000.25.093515-2/001

uma segunda posição pro exame dela; que ela mora perto do salão que eu trabalho; que se tiver horário vago eu vou em casa; o salão fica uns 300 metros da casa dela [...]”.

A terminologia utilizada no laudo, “**possibilidade** de neoplasia, como principal **hipótese** diagnóstica”, não é suficiente para afastar a responsabilidade do Apelante, pois ainda assim **o resultado apresentou erro evidente, muito divergente do outro exame realizado pela Apelada**, que constatou: “**não foram caracterizadas lesões suspeitas para malignidade no abdome e pelve**” (ordem 09).

Diante da incerteza diagnóstica, o laboratório deveria ressaltar a dúvida acerca do resultado e sugerir, de forma expressa, a realização de exames complementares.

O Col. Superior Tribunal de Justiça possuiu jurisprudência no sentido de que “**reconhecida no laudo fornecido pelo laboratório a existência de câncer, o que foi comunicado de modo inadequado para as circunstâncias, a paciente tem o direito de ser indenizada pelo dano moral que sofreu até a comprovação do equívoco do primeiro resultado, no qual não se fez nenhuma ressalva ou indicação da necessidade de novos exames**” (STJ, REsp: 241373/SP 1999/0112059-4, Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJ 15.05 .2000).

Segundo precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça, “nos casos em que há possibilidade de engano no resultado de exame patológico, denominado resultado falso-positivo, **cumprido ao laboratório informar sobre esse fato, de maneira inequívoca e expressa ou mesmo fazer constar do laudo a advertência de necessidade da realização da contraprova**” (TJMG - Apelação Cível: 5000107-59.2015.8.13 .0433 1.0000.24.153523-6/001, Relator.: José

Fl. 15/32





Apelação Cível Nº 1.0000.25.093515-2/001

Maurício Cantarino Villela (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/04/2024, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2024).

O exame posterior realizado em laboratório distinto (ordem 09), concluiu pela inexistência de lesão neoplásica, além de apontar inconsistência adicional no laudo elaborado pelo Apelante (ordem 08), qual seja, a **equivocada menção ao “baço de forma, volume e densidade normais”**, em paciente submetida anteriormente à **esplenectomia** (retirada do baço).

O erro no resultado do exame indubitavelmente atingiu a esfera íntima da Apelada e causou-lhe grande angústia, o que justifica a indenização correspondente.

Durante os dias de intervalo entre os exames, a Apelada experimentou tristeza extrema e sensação concreta de finitude, com repercussões sobre seu estado de saúde, rotina familiar e profissional.

De acordo com a literatura médica, **o câncer de pâncreas é amplamente reconhecido por sua alta taxa de mortalidade**, especialmente devido à agressividade da doença (CUCCHETTI, Alessandro; et al. Tendências de mortalidade por câncer de pâncreas correlacionadas com o índice de desenvolvimento humano (IDH) no Brasil em 40 anos. *Arquivos de Gastroenterologia*, São Paulo, v. 58, n. 4, p. 1-9, 2021).

Na hipótese, **o dano moral é in re ipsa**, pois decorre diretamente do erro no exame a respeito de possível câncer pancreático, doença sabidamente grave e com alta letalidade.

A mera divulgação do resultado equivocado, sem ressalvas ou advertências, é suficiente para presumir o sofrimento psíquico, o temor pela própria vida e o abalo à dignidade da pessoa humana.

Com efeito, **não existe qualquer excludente de responsabilidade do Apelante**, como culpa exclusiva da vítima ou

Fl. 16/32





Apelação Cível Nº 1.0000.25.093515-2/001

caso fortuito externo. Trata-se de **risco inerente à prestação de serviços laboratoriais**, o denominado fortuito interno.

Logo, **deve ser mantida a condenação do Apelante ao pagamento de indenização pelos danos morais** causados à Apelada.

Como bem fundamentou o d. Sentenciante:

“In casu, o defeito é evidente ante a divergência nos resultados e a constatação de que o laudo apresentado pelo réu não correspondia à realidade. Lado outro, a falha na prestação do serviço é evidente já que, por imperícia de seus prepostos, o laudo não refletiu a realidade clínica da paciente. Ainda que não se pudesse falar em imperícia, ou culpa, de maneira geral, tem-se que erros de diagnóstico estão entre os riscos afetos à atividade exercida pelo réu. Em verdade, trata-se do chamado caso fortuito interno, uma vez que tais situações são inseridas à possibilidade de prejuízo simultaneamente à de lucro do requerido. Superada a questão da responsabilidade, passo ao exame do dano moral. A situação é deveras grave, porquanto afeta à saúde, à incolumidade e à vida da autora. Em virtude do erro em tela, foi gerado à autora sentimentos de insegurança, desconfiança nos serviços de saúde e desespero ante a quebra de expectativas anteriormente geradas”.

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência dos Tribunais Estaduais, *mutatis mutandis*:

“Reparação de danos morais. Autora submetida a exame de ultrassonografia, em decorrência da existência de nódulo na mama esquerda, com erro de diagnóstico. Obrigação de resultado na realização de exame médico, de maneira que o fornecimento de diagnóstico incorreto configura defeito na prestação do serviço, a implicar responsabilidade objetiva do laboratório (precedentes do STJ). Não demonstrada causa excludente. Defeituosa prestação de

Fl. 17/32





Apelação Cível Nº 1.0000.25.093515-2/001

serviço comprovada, por diagnóstico diverso por exame realizado, por iniciativa pessoal da Autora, em outro laboratório. Dano moral caracterizado e fixado em R\$ 20.000,00. Sentença de improcedência reformada. Sucumbência agora atribuída à Ré. Recurso parcialmente provido". (TJSP - Apelação Cível: 1025252-73.2019 .8.26.0405 Osasco, Relator.: João Pazine Neto, Data de Julgamento: 15/12/2023, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2023)

“APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE REPARAÇÃO POR ERRO DE DIAGNÓSTICO C/C DANOS MORAIS - EXAME LABORATORIAL - DIAGNÓSTICO DE CÂNCER - ERRO DE RESULTADO - ÔNUS PROBATÓRIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO. I- Tratando-se de responsabilidade objetiva, ao consumidor incumbe apenas a prova do fato lesivo, do dano e do nexa causal que os vinculam, cabendo ao réu/fornecedor a prova da inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, inc. I e II, CDC, ônus este do qual não se desincumbiu; II- **Em que pese insistir o réu que não houve erro no diagnóstico do exame inicial e que o exame imuno-histoquímico foi realizado como forma de controle de qualidade interno, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar suficientemente suas alegações, de modo a desconstituir o direito autoral; III- Não afastada a falha na prestação dos serviços pelo laboratório-réu, ao fornecer resultado de exame incorreto ao paciente e realizar a correção do diagnóstico após 05 meses, levando ao atraso no tratamento da patologia e causando inúmeros transtornos à parte autora, deve responder pelos danos causados; IV- O resultado errôneo do exame realizado pelo laboratório-réu certamente teve repercussões na intimidade da autora, causando sentimentos de angústia e desespero, não se limitando a meros aborrecimentos, configurando, portanto, danos morais que merecem ser indenizados; V- O quantum indenizatório deve ser suficiente e adequado à compensação da ofensa suportada pela vítima,**

Fl. 18/32





Apelação Cível Nº 1.0000.25.093515-2/001

devendo ser consideradas as peculiaridades do caso e a extensão dos prejuízos sofridos, desestimulando-se a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor” (TJMG - Apelação Cível: 50033218320228130701, Relator.: Des.(a) João Cancio, Data de Julgamento: 19/03/2024, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/03/2024)

“RESPOSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. **ERRO EM DIAGNÓSTICO DE CÂNCER.** Apesar da linha tênue entre a patologia identificada pelo primeiro exame e a que realmente possuía a autora, de oito exames realizados apenas o primeiro, feito pela apelada, indicou carcinoma ductal in situ Ausência de qualquer ressalva na exposição do resultado. Autora que teria sido operada com base no diagnóstico errado, se não fosse sua própria desconfiança. Erro médico presente. **Conduta que provocou apreensão e angústia, relacionada com doença grave. Danos morais.** Quantum indenizatório adequado. Recurso não provido”. (TJSP 00113405020138260562 SP 0011340-50 .2013.8.26.0562, Relator.: Mary Grün, Data de Julgamento: 04/09/2017, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2017)

“APELAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO MORAL. NO CASO, A AUTORA SE RESSENTE DE LAUDO MÉDICO QUE ATESTA A MORTE FETAL. REFEITO O ULTRASSON, A GESTAÇÃO ESTÁ REGULAR, COM PREVISÃO DA DATA DO PARTO . **LAUDO MÉDICO ERRADO OU TROCA DE EXAMES. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. O COLENDO STJ CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE AS CLÍNICAS E OS LABORATÓRIOS POSSUEM, NA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS, VERDADEIRA OBRIGAÇÃO DE RESULTADO, E NÃO DE MEIO, RESTANDO CARACTERIZADA SUA RESPONSABILIDADE CIVIL NA HIPÓTESE DE FALSO DIAGNÓSTICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO MODERADO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO. [...]”.** (TJCE - Apelação Cível: 02031684420248060001 Fortaleza, Relator.: PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA, Data de Julgamento:

Fl. 19/32





Apelação Cível Nº 1.0000.25.093515-2/001

27/11/2024, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2024)

'APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. LABORATÓRIO. BIÓPSIA QUE DETECTOU CÂNCER DE MAMA. ERRO DE DIAGNÓSTICO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. [...]'.
(TJRS - Apelação: 50001001520188210118 OUTRA, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Data de Julgamento: 14/12/2023, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2023)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - EXAME GENÉTICO PARA CÂNCER - ERRO NO RESULTADO - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CONFIGURADO - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. - Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade imposta no art. 14 do CDC, pelo fato do serviço, é objetiva, independente de culpa, baseando-se no defeito, dano e nexos causal entre o dano ao consumidor-vítima e o defeito do serviço prestado, só não sendo responsabilizado o fornecedor quando o defeito inexistir ou se houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro - **Demonstrado que o resultado errado do exame induziu o médico a iniciar tratamento equivocado, violou-se a obrigação de resultado, devendo ser o laboratório condenado ao pagamento de indenização por danos morais para o espólio da autora - A fixação do "quantum" indenizatório a título de danos morais deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observados o caráter pedagógico, punitivo e reparatório da indenização - Tendo em vista que a responsabilidade é decorrente de relação contratual, os juros de mora incidem a partir da citação, conforme dispõe o art. 405 do CC".** (TJMG - Apelação Cível: 5005750-25.2021.8.13 .0647 1.0000.23.065705-8/001,

Fl. 20/32





Apelação Cível Nº 1.0000.25.093515-2/001

Relator.: Des .(a) Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 12/06/2024, 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2024)

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL, AJUIZADA POR PACIENTE IDOSO EM FACE DO LABORATÓRIO. CÂNCER DE PRÓSTATA. ERRO RELEVANTE, NÃO SE TRATANDO DE MERO ERRO MATERIAL EM CÁLCULO ARITMÉTICO, EM LAUDO DE EXAME HISTOPATOLÓGICO, A GERAR DÚVIDA QUANTO AO REAL DIAGNÓSTICO DO CONSUMIDOR E, EM CONSEQUENCIA, À ABORDAGEM MÉDICA ADEQUADA AO CASO. LÂMINAS, PARA A ELABORAÇÃO DE LAUDO DE CONTRAPROVA, QUE O APELANTE SÓ LOGROU OBTER ATRAVÉS DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA NESTE FEITO. APELANTE QUE, PREMIDO PELA NECESSIDADE DE OBTER A CERTEZA QUANTO AO SEU DIAGNÓSTICO, PAGOU A ENTRADA DO EXAME DE REVISÃO NO MESMO DIA EM QUE AS LÂMINAS FORAM APREENDIDAS. DEMORA NA DEVOLUÇÃO DAS LÂMINAS QUE, A DESPEITO DA FALTA DE AUTENTICIDADE DAS CONVERSAS DE WHATSAPP RETRATADAS NOS AUTOS, SE DEPREENDE DO CONTEXTO FÁTICO QUE RESTOU DEMONSTRADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENTE, A DEMANDAR INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, RELATIVO ÀS DESPESAS REALIZADAS COM O SEGUNDO LABORATÓRIO, DEVIDAMENTE COMPROVADAS, E POR DANO MORAL, FIXADO, ANTE OS CONTORNOS DO CASO CONCRETO, EM R\$ 10 .000,00 (DEZ MIL REAIS), QUANTUM QUE SE AFIGURA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA, INVERTENDO-SE A SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DA RÉ. APELO CONHECIDO E PROVIDO”. (TJRJ - APELAÇÃO: 0276822-14 .2018.8.19.0001 202300184277, Relator.: Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES, Data de Julgamento: 04/04/2024, DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA, Data de Publicação: 16/04/2024)

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. EXAME MÉDICO. FALHA DO SERVIÇO . EXTRAVIO DE

Fl. 21/32





MATERIAL BIOLÓGICO EXTRAÍDO EM PROCEDIMENTO CIRÚRCIGO. LABORATÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS . MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 326 STJ . APLICAÇÃO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 . **Os laboratórios, na condição de fornecedores de serviços, respondem objetivamente pelos danos causados aos seus consumidores.** 2. **Os elementos probatórios coligidos demonstram que o material biológico da autora foi extraviado nas dependências do hospital demandado, o que inviabilizou a complementação de seu diagnóstico, gerando a obrigação de indenizar o dano moral, em razão da angústia e sofrimento por que passou a autora, considerando, ainda, que o resultado do exame era de extrema importância na definição do tratamento adequado para a moléstia que lhe acomete.** 3 . Na fixação do valor da indenização por dano moral, devem ser levados em consideração os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando as condições das partes envolvidas, a natureza e a extensão do dano, de modo que não seja fixado valor tão grande a ponto de traduzir enriquecimento sem causa, nem tão pequeno que se torne inexpressivo. 4. O pedido de reparação civil deduzido na inicial traz valor estimativo, de forma que seu acolhimento, ainda que em valor inferior ao postulado, não deve induzir o reconhecimento de sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça. 5 . RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJDF 0723953-90.2022 .8.07.0007 1795205, Relator.: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 29/11/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/01/2024)

Em relação ao *quantum* indenizatório, a lei não estabelece parâmetros objetivos para a apuração, ressaltando apenas o dever de considerar a extensão do dano (art. 944 do CC).





Apelação Cível Nº 1.0000.25.093515-2/001

Por isso, a doutrina recomenda e a jurisprudência sinaliza que devem ser observados pelo magistrado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e se levar em conta a extensão do dano, a condição das partes e a repercussão do ato, a fim de se atender à dupla finalidade da indenização: meramente compensatória e punitivo-pedagógica.

Leciona Felipe Braga Netto, *in* Novo Manual de Responsabilidade Civil, 3ª ed. São Paulo - Ed. JusPodivm, 2022:

“A quantificação, sabemos, é o calcanhar de Aquiles do dano extrapatrimonial. Trata-se, em suma, de quantificar o inquantificável, de quantificar bens jurídicos que conceitualmente não toleram quantificação. Ainda assim, se o dano ocorreu (e não há meios e modos de se voltar à situação anterior), a indenização se impõe como medida necessária.

[...] É fundamental que busquemos, de modo criativo e responsável, meios e formas de quantificar o dano moral com crescente objetividade. É certo que - e devemos - buscar formas não patrimoniais de reparação, mas isso ainda é algo distante, algo francamente minoritário na prática jurisprudencial e na vida dos cidadãos brasileiros (falamos dos meios não patrimoniais de reparação).

Por isso, é sempre útil (e atual) que os juristas busquem fórmulas conceituais que permitam alguma objetivação na definição pecuniária dos danos morais.

[...] Segundo a ministra Nancy Andrighi, o sofrimento patrimonial não é comparável a situações vividas em outras circunstâncias, mas ‘é indispensável haver o máximo possível de uniformização no arbitramento de compensação por danos morais, sempre em atenção às peculiaridades que individualizam as situações de aguda aflição psicofísica das vítimas’.

[...] No Brasil, nas últimas décadas, a jurisprudência nacional costuma reconhecer que a indenização por dano moral tem função dúplice. De um lado, compensar a vítima. Do outro, punir o agressor. E a chamada função punitiva ou

Fl. 23/32





pedagógica do dano moral (*exemplary or punitive damages*). Embora não haja, no Brasil, lei que expressamente autorize tal função punitiva, ela é largamente aceita pela jurisprudência. Constatase, em inúmeros julgados, a alusão à função inibidora que a indenização deve ter, em ordem a evitar condutas semelhantes. [...] **O caráter dúplice do dano moral tem sido reconhecido pela jurisprudência: "O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida" (STJ REsp 550.317).** [...] Nesse contexto, a sentença (espera-se) revelará a razoável relação entre as particularidades da vítima e o valor da condenação".

Acrescenta Clayton Reis, *in* As Funções da Indenização e os Parâmetros para Aferir a Dor Moral, Dano Moral - Ed. 2019, São Paulo (SP) - Editora Revista dos Tribunais:

"A função punitiva da indenização dos danos morais possui um objetivo capaz de modelar o comportamento do agente lesionador, no sentido de desestimulá-lo à prática de novos atos ofensivos, capazes de colocar em risco a integridade pessoal e patrimonial da vítima. O desiderato do mens legislator foi direcionado no sentido de assegurar, aos lesionados, uma composição patrimonial de tal magnitude, de forma a promover a pessoa humana em seu aspecto ético, valorizando-a pelos danos aos direitos da personalidade; portanto, uma indenização pelo seu equivalente em toda a sua plenitude, com a finalidade de "acalmar" o espírito de revolta da vítima. A parte mais sensível do corpo humano é o bolso, especialmente na sociedade patrimonialista e consumidora da atualidade. Realmente, a perda de uma parcela do seu patrimônio para liquidar indenizações por danos imateriais constitui tarefa penosa para o agente ofensor, situação que exerce expressiva pressão psicológica em sua intimidade, de forma a inibi-lo na reiteração da prática lesiva. Por isso, a função punitiva do dano moral tem o condão de impedir que as indenizações sejam meramente simbólicas, ficando em patamar insignificante ao





Apelação Cível Nº 1.0000.25.093515-2/001

lesionador. Nessa linha de conduta, a indenização alcança três finalidades: compensar, punir e dissuadir. Em nosso entendimento, essa forma de “constrangimento” do ofensor assume um papel significativo para o agente no ambiente da sociedade patrimonialista. Por tais razões, esta modalidade punitiva é verdadeiramente um exemplo marcante para o causador do ato ilícito, sendo igualmente educativa para outros potenciais lesionadores.” (Reis, 2019)

Asseveram Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, *in* Manual de Direito Civil, Volume Único - 5. ed. - São Paulo, Saraiva Educação, 2021, p. 1234:

“Trata-se de aplicação da teoria do “*Duty to Mitigate the Loss*”, que pode ser compreendida como um dever de amenizar o próprio dano. Não se trata de uma negativa de responsabilidade civil, mas, sim, a compreensão de que esta se presta como sanção à conduta danosa, e não como uma punição irrestrita”.

Com base nos parâmetros acima enunciados e nos fatos narrados nos autos, **é razoável reduzir a importância para R\$12.000,00 (doze mil reais)**, pois se revela suficiente para compensar as ofensas morais suportadas pela Apelada e punir pedagogicamente o transgressor (Apelante), para evitar reincidência.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para reduzir a indenização por danos morais ao patamar de **R\$12.000,00 (doze mil reais)**.

Fl. 25/32





Apelação Cível Nº 1.0000.25.093515-2/001

Condeno o Apelante ao pagamento das custas recursais, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, com base no precedente do Col. STJ (Tema 1.059, REsp: 1864633/RS).

DESA. EVELINE FELIX - De acordo com o(a) Relator(a).

JD.(CONVOCADO) SIDNEI PONCE

Peço *venia* ao eminente Relator, Desembargador Habib Felipe Jabour, para divergir parcialmente de seu judicioso voto e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, por reputar adequada e justa a indenização por danos morais arbitrada na origem.

Acompanho o digno colega quanto ao afastamento das preliminares, verificação da responsabilidade civil e dever de indenizar.

Conforme bem ponderado pelo Relator, restou devidamente configurado o equívoco do apelante ao disponibilizar à consumidora laudo relativo a exame de tomografia computadorizada que apontava hipótese diagnóstica de doença grave sem qualquer ressalva remissiva à necessidade de realização de outros exames para alcançar conclusão segura.

Não passou despercebido de Sua Excelência a circunstância de o câncer de pâncreas ser reconhecido pela alta taxa de mortalidade devido à agressividade da doença.

Conquanto inexistam parâmetros objetivos para o arbitramento das indenizações por danos morais, o principal critério utilizado encontra-se no artigo 944 do Código Civil Brasileiro, segundo o qual “a indenização se mede pela extensão do dano”.

Fl. 26/32





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.093515-2/001

Por assim sendo, apesar de não ser possível quantificar nem tornar indene uma vítima desse tipo de dano, quanto maior a lesão, tanto maior deverá ser a indenização.

A prova oral apenas corroborou o que é de todos sabido, a pungência do sofrimento trazido pela ameaça, na verdade uma quase certeza, de ter finda a própria existência em momento próximo, deixando para trás filha menor e neto nascituro, os maiores projetos de vida que uma mãe pode ter.

Com esse pensamento me sirvo do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a utilização do critério bifásico, sobre a necessidade de ponderar um valor básico para a indenização, tendo em vista o interesse jurídico lesado com base em um grupo de precedentes jurisprudenciais semelhantes, para depois alcançar uma indenização definitiva pela observação das circunstâncias do caso:

" (...) a fixação do valor devido à título de indenização por danos morais, deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano. Nesse sentido, em uma primeira etapa deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Após, em um segundo momento, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz" (AgInt no REsp n. 1.719.756/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018).

A indenização fixada na origem não é excessiva nem inadequada a seu propósito.

Fl. 27/32





Apelação Cível Nº 1.0000.25.093515-2/001

Em adição aos precedentes já mencionados pelo diligente Relator, acrescento algumas situações assemelhadas, em que as indenizações foram fixadas entre R\$20.000,00 e R\$40.000,00:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS. ERRO DE DIAGNÓSTICO. RESULTADO POSITIVO PARA HIV E FATOR SANGUÍNEO DA FILHA RECÉM-NASCIDA INCORRETOS. APLICAÇÃO DO CDC. DEVER DE INFORMAÇÃO NÃO CUMPRIDO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. VALOR DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem, diante do acervo fático-probatório, concluiu pelo falha no dever de informação regular por parte do hospital agravante acerca dos riscos do exame de HIV apresentar resultado errôneo, considerando insuficiente a indicação genérica contida no exame.

2. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de reparação moral, decorrente dos danos sofridos pela autora que enfrentou o diagnóstico equivocado referente a soropositividade e a tipagem sanguínea de sua filha e que, mesmo após o segundo diagnóstico, teve que aguardar um ano para ter certeza de que não era portadora de HIV.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt nos EDcl no AREsp n. 820.579/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017.)

Fl. 28/32





ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE RESULTADO DE EXAME DE HIV EQUIVOCADO. DANO MORAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE FORA FIXADA COM RAZOABILIDADE EM R\$ 25.000,00. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO SEM O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO CEARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Reparação de Danos ajuizada contra o HEMOCE-CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO CEARÁ, em razão de diagnóstico equivocado de HIV. 2. Reconhecida a responsabilidade civil do ESTADO DO CEARÁ pelas instâncias ordinárias, busca o agravante a revisão do valor fixado a título de danos morais. 3. O montante indenizatório fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. 4. A jurisprudência do STJ, nestes casos, entende que a revisão do montante somente é possível quando este for exorbitante ou irrisório, o que aqui não se observa diante da quantia fixada em R\$ 25.000,00. 5. Agravo Regimental do ESTADO DO CEARÁ desprovido. (AgRg no AREsp n. 408.778/CE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 21/8/2018.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERIMENTO DE ARBITRAMENTO PELO JUIZ DA CAUSA. SUGESTÃO DE VALOR. LIMITAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

1.- Na formação dos precedentes desta Corte, já se firmou que na ação de indenização por danos morais não se exige que o autor formule pedido certo e determinado quanto ao valor da condenação pretendida, a ser fixada, diante da dificuldade de mensuração, segundo o prudente arbítrio do juiz. À





medida em que a jurisdição foi tratando do tema, contudo, certos parâmetros foram se estabelecendo para a fixação, de modo que se pode iniciar o caminho em prol da exigência de formulação de pleito preciso inclusive quanto a valores e elementos a serem ponderados na sua fixação, prestigiando-se o contraditório, que baliza o debate jurisdicional e acarreta maior precisão em valores.

2.- No caso, o autor, além de pedir o arbitramento da indenização pelo Juízo, também indicou, ele próprio, um valor para a indenização, de modo que é de se entender que o julgador não podia ultrapassá-lo para fixar valor maior, em evidente julgamento "extra-petita", não fazendo sentido a exigência, pelo ofendido, de valor maior do que o que ele próprio sugeriu.

3.- Recurso Especial provido, reduzindo-se o valor da condenação ao valor pleiteado pelo autor.

(REsp n. 1.313.643/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/5/2012, DJe de 13/6/2012.)

EMENTA: APELAÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - DOENÇA GRAVE- DIAGNÓSTICO EQUIVOCADO- DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO -CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1) Não configura vício de julgamento extra petita, se o Julgador decide a lide com observância dos pedidos formulados pelas partes. 2) Nos termos do artigo 292, inciso V, do CPC, "O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido". 3) A responsabilidade civil do Hospital na prestação de serviços médicos é objetiva, segundo o caput do art. 14 do CDC, enquanto a responsabilidade do médico é subjetiva, nos termos do §4º do mesmo dispositivo e dos artigos 186 e 951 do CC. 4) Demonstrada a negligência do médico quando do atendimento do autor e o diagnóstico de doença grave equivocado, fica comprovada a ocorrência de erro médico. 5) A quantificação do dano moral obedece ao critério do arbitramento judicial, que, norteados pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixará o valor, levando-se em conta o caráter compensatório para a





Apelação Cível Nº 1.0000.25.093515-2/001

vítima e o punitivo para o ofensor. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.158557-9/002, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/11/2021, publicação da súmula em 24/11/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXAME ANATOMOPATOLÓGICO - CÂNCER - DIAGNÓSTICO EQUIVOCADO - SERVIÇO DEFEITUOSO - DIREITO À INTEGRIDADE MORAL - VIOLAÇÃO - DANO MORAL IN RE IPSA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - EXTENSÃO DO DANO - ADEQUAÇÃO.I - Sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, é defeituoso, por descumprimento da obrigação de realizar exame com resultado veraz, o serviço laboratorial que entrega laudo atestando câncer inexistente. II - Da falsa notícia de neoplasia maligna, constante de laudo laboratorial, decorre dano moral in re ipsa, por violação ao direito da personalidade que tem por objeto a integridade moral. III - Ao dever de indenizar por defeito na prestação de serviços, segundo o artigo 14 do CDC, basta o preenchimento da tríade composta por conduta, dano e nexo de causalidade, afastada expressamente a necessidade de configuração de culpa. IV - O quantum da indenização por dano moral no direito brasileiro mede-se fundamentalmente pela extensão do dano. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.263956-2/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/08/2016, publicação da súmula em 19/08/2016)

Ponderada a gravidade da situação tão bem detalhada no relatório, VOTO POR REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno a apelante ao pagamento de custas, inclusive recursais, e honorários sucumbenciais, que majoro a 12% sobre o valor da condenação.

Fl. 31/32





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.093515-2/001

DES. JOÃO CANCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a)
Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO
RECURSO, VENCIDO O 2º VOGAL "

Fl. 32/32

